

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 41/2023 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)
UASG 925125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/MA 
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/ Homologação



1 APARELHO TELEFÔNICO CELULAR / ACESSÓRIOS
S2 Aguardando julgamento

Qtde solicitada: 50
Valor estimado (unitário) R\$ 9.128,2600



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão



Data limite para recursos
25/10/2023
Data limite para decisão
14/11/2023

Data limite para contrarrazões
30/10/2023



Recursos e contrarrazões

35.637.190/0001-37
A. B. DE ARAUJO
Recurso: cadastrado



04.784.293/0001-04
C. QUEIROZ RODRIGUES LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
procede

Data decisão
01/11/2023 14:04

Fundamentação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PROCESSO nº: 19824/2023 REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 41/2023 OBJETO: Aquisição de aparelho celular tipo smartphone para uso de Desembargadores, Magistrados e Secretarias Judiciais do PJMA RECORRENTES: A. B. DE ARAUJO e C. QUEIROZ RODRIGUES LTDA RECORRIDA: T G CARVALHO TECNOLOGIA SERVICOS EM LICITACOES 01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pelas licitantes A. B. DE ARAUJO e C. QUEIROZ RODRIGUES LTDA, doravante RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa T G CARVALHO TECNOLOGIA SERVICOS EM LICITACOES, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2023. 02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na PORTARIA-GP Nº 444, DE 30 DE MAIO DE 2023, publicada no DJE nº 97, de 02 de junho de 2023, para condução de procedimento licitatório. 03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão. 1 – DAS PRELIMINARES 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes A. B. DE ARAUJO (CNPJ: 35.637.190/0001-37) e C. QUEIROZ RODRIGUES LTDA (CNPJ: 04.784.293/0001-04), em face da habilitação da empresa T G CARVALHO TECNOLOGIA SERVICOS EM LICITACOES (CNPJ: 45.057.755/0001-60). 1.2. As RECORRENTES apresentaram durante o certame licitatório suas manifestações de intenção de recurso. 1.3. O PREGOEIRO aceitou as intenções de recurso apresentadas pelas empresas RECORRENTES, conforme consta em Termo de Julgamento. 1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na

transcrições integrais neste julgamento. 3 – DAS CONTRARRAZÕES 3.1. A licitante RECORRIDA não apresentou contrarrrazões às alegações em exame neste julgamento. 4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO 4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2023 – TJMA, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)” 4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” 4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades. 4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal das RECORRENTES, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final. 5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - A. B. DE ARAUJO A RECORRENTE alega em suas razões que “a documentação apresentada pela proponente T G CARVALHO TECNOLOGIA SERVICOS EM LICITACOES referente a qualificação técnica, foi constatado a ‘incompatibilidade’ deles com os itens objeto deste processo licitatório.” A empresa RECORRENTE não atentou para os arquivos “NF 78 FUNDO MUNICIPAL (1).pdf”, “TG CARVALHO EMPENHO 007 PROC 22290000196728 (1).pdf” e “TG CARVALHO INT 51 PROC 22290000196728(2023-5-5)0001 (1)” no qual fica demonstrado que a empresa T G CARVALHO forneceu itens compatíveis com o objeto do certame, qual seja, aparelhos smartphone, junto à Prefeitura de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde deste município. A exigência de qualificação técnica é uma obrigatoriedade prevista na Lei nº 14133/21, e tem “como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.” (TORRES, 2017) O item do edital Pregão Eletrônico nº 41/2023 – SRP prevê o seguinte nas alíneas “a”, “a.1” e “a.2” quanto à qualificação técnica exigida para o certame: “8.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) A licitante, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou fornece os bens compatíveis com a proposta apresentada ou está fornecendo de modo satisfatórios produtos de mesma natureza e/ou similares aos da presente licitação. a.1) O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato. As declarações de pessoas jurídicas de direito privado devem estar, preferencialmente, com firma reconhecida. a.2) Caso o atestado apresentado seja expedido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá conter o nome, o endereço e telefone da entidade atestadora, bem como a assinatura do responsável legal (empresário, sócio, dirigente ou procurador), comprovadamente habilitado.” Os itens objetos deste certame devem ser compatíveis, de mesma natureza e/ou similares, o que ficou demonstrado nos atestados de capacidade técnica da RECORRIDA, sendo possível verificar que a empresa dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficientes para satisfazer o advindo contrato administrativo. O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, “é indispensável que o atestado se refira a obra ou serviço de características semelhantes. Evidentemente, a similitude é avaliada em vista do objeto licitado.” Os órgãos promoventes de licitação apenas estão autorizados a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar, vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico, como assim o quer a empresa RECORRENTE. O Tribunal de Contas da União – TCU possui diversos entendimentos nesse sentido, que afasta de forma veemente este tipo de restrição, seja ela prevista no edital, seja por entendimento da Administração no momento de julgar a habilitação das empresas: “Já de longa data é de amplo conhecimento na administração pública que não se pode exigir como comprovação de aptidão experiência pretérita na execução do objeto semelhante ao licitante em quantidades iguais ou superiores à prevista na licitação, salvo, evidentemente, em situações excepcionais, devidamente justificadas, o que não é o caso. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito, bem como a doutrina especializada” (Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). “38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, I e §3º, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (Acórdão 2.914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro). Por fim, cabe destacar que não há cabimento em impor a exigência de que a licitante tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Obviamente que a empresa participante que forneceu objeto idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio do fornecimento de objetos similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. A empresa RECORRENTE alega ainda que a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) da T G CARVALHO “não constam informações sobre as despesas administrativas”. De fato, a DRE apresentada pela empresa não está com a informação de que foi registrada na forma como determina a Lei 6.404/76 no seu art. 176 e a Lei 11.638/07 nos seus art. 184,187 e 188, pois a demonstração de resultados faz parte do balanço patrimonial que foi registrado na junta comercial sem estes demonstrativos, caracterizando o descumprimento de normas do edital e também do ordenamento jurídico brasileiro. 6 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - C. QUEIROZ RODRIGUES LTDA A C. QUEIROZ alega que “a licitante concorrente apresentou demonstrações do exercício em documento à parte sem nenhum registro na junta comercial; e sem constar nos documentos que foram anexados que formam o balanço patrimonial da empresa”. De fato, a DRE apresentada pela empresa não está com a informação de que foi registrada na forma como determina a Lei 6.404/76 no seu art. 176 e a Lei 11.638/07 nos seus art. 184,187 e 188, pois a demonstração de resultados faz parte do balanço patrimonial que foi registrado na junta comercial sem estes demonstrativos, caracterizando o descumprimento de normas do edital e também do ordenamento jurídico brasileiro. É importante ressaltar que: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Lei nº 14.133/2021) 7 – DA DECISÃO Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões dos RECURSOS interpostos pelas empresas A. B. DE ARAUJO e C. QUEIROZ RODRIGUES LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2023 – TJMA, e no mérito DAR-LHES PROVIMENTO quanto à inabilitação da empresa T G CARVALHO TECNOLOGIA SERVICOS EM LICITACOES, retornando a licitação para a fase de julgamento, bem como a decisão de inabilitar a empresa RECORRIDA, e convocar da empresa seguinte, obedecendo a ordem de classificação da fase de lances. São Luís, 31 de outubro de 2023. André de Sousa Moreno Pregoeiro TJMA

